

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007

Apensados: PL nº 4.300/2008, PL nº 7.777/2010, PL nº 1.335/2011, PL nº 1.612/2011, PL nº 501/2011, PL nº 3.702/2012, PL nº 7.779/2014, PL nº 7.786/2014, PL nº 8.008/2014, PL nº 8.009/2014, PL nº 1.338/2015, PL nº 4.146/2015, PL nº 780/2015, PL nº 4.421/2016, PL nº 4.619/2016, PL nº 4.698/2016, PL nº 5.285/2016, PL nº 9.135/2017, PL nº 10.491/2018, PL nº 9.784/2018, PL nº 330/2019, PL nº 3.822/2019, PL nº 5.550/2019, PL nº 5.947/2019, PL nº 6.411/2019, PL nº 276/2020, PL nº 446/2020, PL nº 4.576/2020, PL nº 69/2020, PL nº 1.000/2021, PL nº 1.439/2021, PL nº 1.557/2021, PL nº 1.956/2021, PL nº 3.890/2021, PL nº 733/2021, PL nº 2.781/2022, PL nº 559/2022, PL nº 57/2022, PL nº 739/2022, PL nº 3.248/2023, PL nº 4.000/2023, PL nº 4.026/2023, PL nº 4.641/2023, PL nº 4.897/2023, PL nº 5.250/2023 e PL nº 5.387/2023

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, , mediante o qual se busca alterar o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a estabelecer que o candidato a membro do Conselho Tutelar, além da reconhecida idoneidade moral e idade superior a vinte e um anos, precisa possuir: i) residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; ii) nível médio completo ou equivalente; iii) comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do art. 136.

Ao justificar a medida, o ilustre deputado Duarte Nogueira sustenta que a exigência destes requisitos adicionais proporcionará ao



Conselho Tutelar integrantes com maior experiência e conhecimento acerca dos problemas enfrentados pelos jovens da localidade.

Por tratarem de tema semelhante, encontram-se apensados 46 projetos de lei. São eles:

- 1) PL n° 4300/2008, de autoria do deputado William Woo - PSDB/SP, que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: ter idade igual ou superior a trinta anos; possuir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de conhecimento; III – ser residente no município há mais de dez anos; IV – possuir reconhecida idoneidade moral.
- 2) PL n° 7777/2010, de autoria do deputado Marcelo Itagiba - PSDB/RJ, que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: aprovação em seleção mediante prova, aplicada na forma de edital amplamente divulgado; e apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades nas quais morou nos últimos cinco anos. Além disso, altera-se o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar
- 3) PL n° 501/2011, de autoria do deputado Carlos Bezerra – PMDB-MT, que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: – residência no município nos dois anos imediatamente anteriores ao registro da candidatura; conclusão de curso de ensino médio ou equivalente; aprovação em exame de suficiência mediante prova aplicado na forma de edital amplamente divulgado; apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades nas quais morou nos últimos cinco anos. Além disso, também se modifica o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar
- 4) PL n° 4146/2015, de autoria do deputado Dr. Jorge Silva – PROS/ES, que estabelece como requisitos adicional ao candidato a membro do conselho tutelar a conclusão do ensino médio.



- 5) PL nº 1335/2011, de autoria do deputado Laercio Oliveira – PR/SE, que modifica o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar bem como o quadro remuneratório. O Projeto ainda determina que se aplicam aos conselheiros tutelares os direitos e deveres constitucionais e estatutários aplicados ao servidor público.
- 6) PL nº 7779/2014, de autoria do Deputado Jorginho Mello – PR/SC, que estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de 03 (três) salários mínimos mensais.
- 7) PL nº 7786/2014, de autoria do deputado Givaldo Carimbão – PROS/AL, que estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de 2,5 salários mínimos mais benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, excetuando para os conselheiros o direito à multa rescisória de 50%.
- 8) PL nº 8008/2014, de autoria do deputado Márcio Marinho PRB/BA, que estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.
- 9) PL nº 5285/2016, de autoria do deputado Weverton Rocha – PDT/MA, que estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais) mensais.
- 10) PL nº 57/2022, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, que estabelece piso salarial escalonado para os Conselheiros Tutelares, variando entre 2 (dois) e 5 (cinco) salários mínimos, de acordo com o tamanho da população do município.
- 11) PL nº 559/2022, de autoria do deputado Enio Verri – PT/RR que estabelece piso salarial escalonado para os Conselheiros Tutelares, variando entre 3 (três) e 5 (sete) salários mínimos, de acordo com o tamanho da população do município.
- 12) PL nº 739/2022, de autoria André figueiredo – PDT/CE, que estabelece piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares no



valor de R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais) mensais.

- 13) PL n° 8009/2014, de autoria de Márcio Marinho – PRB/BA, que estabelece se aplicarem aos conselheiros tutelares os direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos municipais de cada localidade.
- 14) PL n° 9135/2017, de autoria do deputado Franklin – PP/MG, que concede aos conselheiros tutelares direito a vale-refeição e vale-transporte.
- 15) PL n° 4576/2020, de autoria do deputado Frei Anastácio Ribeiro – PT/PB, que concede aos conselheiros tutelares direito ao abono salarial anual, previsto na Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
- 16) PL n° 9784/2018, de autoria do deputado Dejorge Patrício – PRB/RJ, que concede aos conselheiros tutelares direito à remuneração nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelos Vereadores de cada Município, incluídas todas as vantagens percebidas.
- 17) PL n° 1557/2021, de autoria do deputado Vavá Martins – REPUBLIC/PA, que concede aos conselheiros tutelares direito à remuneração não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
- 18) PL n° 276/2020, de autoria do deputado Rubens Bueno, CIDADANIA/PR, que concede aos conselheiros tutelares direito ao adicional de periculosidade.
- 19) PL n° 1000/2021, de autoria do deputado Júlio Delgado – PSB/MG, que concede aos conselheiros tutelares direito a remuneração de, no mínimo 1,5 salários-mínimos, cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço); licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina.
- 20) PL n° 3890/2021, de autoria do deputado Pompeo de Mattos – PDT/RS, que assegura a remuneração dos conselheiros tutelares no período de desincompatibilização para cargo eletivo bem como



garante a manutenção de sua remuneração integral em caso de reeleição.

- 21) PL nº 1612/2011, de autoria do deputado Danilo Forte – PMDB/CE, que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: aprovação em seleção mediante prova, aplicada na forma de edital amplamente divulgado; e apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades nas quais morou nos últimos dez anos. Além disso, altera-se o art. 134 do ECA para dizer que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.
- 22) PL nº 3702/2012, de autoria do deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA, que estabelece a data de eleição para os conselhos tutelares no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; veda a entrega de doações ou promessa de vantagens pessoais ao eleitor pelo candidato e determina ser considerada inidônea a pessoa que tem antecedentes criminais ou responde a processo por crimes contra criança ou adolescente ou violência doméstica e familiar contra a mulher.
- 23) PL 330/2019, de autoria da deputada Carmen Zanotto - PPS/SC, que estabelece como requisito ao candidato a membro do conselho tutelar a conclusão do ensino médio e a comprovação de experiência no trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo 3 (três) anos.
- 24) PL 733/2021, de autoria do deputado Célio Silveira – PSDB/GO, que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos, residir no município e capacidade profissional para o exercício do cargo.
- 25) PL 6411/2019, de autoria do deputado Aroldo Martins – REPUBLIC/PR, que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar, a apresentação de certidões negativas



cíveis e criminais, o pleno gozo dos direitos políticos, a conclusão do ensino médio e ausência de condenação à perda da função de conselheiro nos últimos dois anos. Além disso, veda à lei municipal a possibilidade de criar outros requisitos.

26)PL 1439/2021, de autoria do deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS, que determinar que a idoneidade moral do candidato a membro do Conselho Tutelar será demonstrada por meio da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais bem como testemunho de ao menos três cidadãos da circunscrição respectiva.

27)PL 780/2015, de autoria do deputado William Woo - PV/SP, que estabelece como requisitos ao candidato a membro do conselho tutelar: ter idade igual ou superior a trinta anos; possuir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de conhecimento; ser residente no município há mais de dez anos e possuir reconhecida idoneidade moral.

28)PL 1338/2015, de autoria do deputado Rômulo Gouveia - PSD/PB, que estabelece a proporção de um conselho tutelar para cada cem mil habitantes, respeitados um conselho para cada circunscrição administrativa dentro do município. Dispõe ainda que, na composição do conselho tutelar deverá ser observada a diversidade étnica e que lei local disporá sobre a remuneração dos conselheiros, a qual deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida. Estabelece a necessidade de previsão em lei orçamentária dos recursos necessários ao custeio e pagamento de equipe administrativa. Determina a necessidade de dedicação exclusiva do membro do conselho e veda a participação no mesmo órgão de cônjuges, companheiros e parentes até terceiro grau. Proíbe a criação de novas atribuições ao Conselho, que não as versadas em lei. Estatui procedimentos específicos no atendimento de crianças quilombolas e outras comunidades tradicionais. Regula o horário de funcionamento do conselho, a carga de trabalho dos membros, a política de qualificação profissional. Define o processo eleitoral de escolha, os deveres, direitos, as prerrogativas e as



vedações dos integrantes, a necessidade de fundamentação das decisões e de elaboração de regimento interno bem como de envio de relatórios trimestrais a outros órgãos públicos.

- 29) PL 4421/2016, de autoria do deputado Marco Maia – PT/RS, que assegura a diversidade de gênero no processo de eleição dos membros em cada Conselho Tutelar, sendo garantido ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho.
- 30) PL 3822/2019, de autoria do deputado Rubens Otoni – PT/GO, que assegura a diversidade de gênero no processo de eleição dos membros em cada Conselho Tutelar, sendo garantido ao menos uma vaga e no máximo quatro para cada sexo, dentre as cinco existentes em cada Conselho.
- 31) PL 4619/2016, de autoria do deputado Weverton Rocha – PDT/MA, que estabelece o fornecimento de apoio técnico pela justiça eleitoral para a realização do pleito de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, sempre que possível, com a disponibilização das urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais.
- 32) PL 446/2020, de autoria do deputado Alexandre Frota – PSDB/SP, que estabelece o fornecimento de apoio técnico pela justiça eleitoral para a realização do pleito de escolha de candidatos ao Conselho Tutelar, sempre que possível, com a disponibilização das urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais.
- 33) PL 4698/2016, de autoria do deputado Conceição Sampaio – PP/AM, que estabelece a necessidade de apresentação de certidão criminal negativa pelos candidatos bem como dispõe ser a eles vedado o oferecimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, transporte na data do pleito, promoção de propaganda de boca de urna. Prevê-se ainda punição de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos em caso de prática de alguma das condutas elencadas.
- 34) PL 10491/2018, de autoria do deputado Osmar Bertoldi – DEM/PR, que propõe a criação de lei para instituir normas gerais dos



conselhos tutelares no país. A proposta define as atribuições do conselho tutelar, os princípios a serem observados pelo órgão, a estrutura interna e regras para o respectivo funcionamento e o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Estabelece ainda um conjunto de direitos, deveres e prerrogativas e impedimentos para os membros e dispõe sobre o processo administrativo e sanções contra os respectivos integrantes do órgão.

- 35) PL 5550/2019, de autoria do deputado Filipe Barros – PSL/PR, que determina data unificada em todo o território nacional para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar bem como estabelece um mandato de 4 anos para os integrantes.
- 36) PL 5947/2019, de autoria da deputada Flordelis – PSD-RJ, que estabelece requisitos para o candidato ao cargo de membro do conselho tutelar bem como regula o processo de escolha, que deverá ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público e com o apoio da Justiça Eleitoral.
- 37) PL 1956/2021, de autoria do deputado Vicentinho – PT/SP, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal ou distrital, observadas as regras padronizadas em lei federal e em resolução do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.
- 38) PL 69/2020, de autoria do deputado Alexandre Frota – PSDB/SP, que assegura aos membros do Conselho Tutelar a prerrogativa de livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada.
- 39) PL 2781/2022, de autoria da deputada Erika Kokay – PT/DF, que institui a Lei Orgânica Nacional do Conselho Tutelar, a qual possui disposições gerais, define as atribuições, os princípios, a organização, as regras de funcionamento, regula o processo de



escolha, estabelece a qualificação, os requisitos, os impedimentos, os direitos, deveres e vedações. Além disso, define o processo administrativo e as sanções contra os integrantes do conselho.

- 40) PL nº 3248/2023, de autoria do deputado Fred Linhares REUBLIC/DF, que altera o ECA para estabelecer proporcionalidade entre o número de conselhos tutelares e o tamanho da população do município, bem como a exigência de certidão negativa do juízo criminal como requisito de elegibilidade do conselheiro.
- 41) PL nº 4.000/2023, de autoria do deputado Pompeo de Mattos - PDT/RS, para dispor que o período de campanha eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Tutelar terá duração de 30 dias.
- 42) PL nº 4.026/2023, de autoria do deputado Marx Beltrão - PP/AL, que Altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever que Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal estabelecerá dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.
- 43) PL nº 4.641/2023, de autoria do deputado Rafael Brito - MDB/AL, que acrescenta o § 4º ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.
- 44) PL nº 4.897/2023, de autoria dos deputados Alex Manente - CIDADANIA/SP, Any Ortiz - CIDADANIA/RS, Amom Mandel - CIDADANIA/AM, que altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir que sejam divulgadas informações dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, durante o processo eleitoral.
- 45) PL nº 5.250/2023, de autoria do deputado Alfredinho - PT/SP, que altera o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, para determinar que, no processo de escolha dos membros do conselho tutelar, cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.



46)PL nº 5.387/2023, de autoria do deputado Pompeo de Mattos - PDT/RS, que altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o voto obrigatório para a escolha de membros do Conselho Tutelar e sobre a publicidade do processo de escolha.

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o exame de mérito das propostas.

II - VOTO DA RELATORA

No último dia 7 de novembro, apresentei parecer ao Projeto de Lei nº 2.602/2007 e apensos, já ciente de que num tema tão complexo e que desperta tamanho interesse em deputados das mais distintas correntes partidárias seria inevitável o recebimento de diversas sugestões e comentários ao voto e ao substitutivo apresentados.

Com 43 apensos à época, o parecer e o respectivo substitutivo serviram como catalizadores para a mobilização das mais diferentes organizações sociais e entidades governamentais. A partir do texto-base tornado público, entidades da sociedade civil, do governo e a confederação dos municípios puderam se organizar para apresentar posições claras a respeito do tema.

Desde aquela data, mais três projetos de lei foram apensados à proposta principal e alguns comentários foram acolhidos. O primeiro deles é sobre a inconveniência de se retirar a regulamentação sobre os conselhos tutelares do Estatuto da Criança e do Adolescente. É importante manter o microsistema íntegro, de modo a que os princípios e premissas pertinentes à criança e adolescente possam também contribuir para a interpretação das normas relativas aos conselhos tutelares.

Ouvidas as diferentes teses a respeito do tema, também considerei importante, neste momento, a realização de alterações mais



pontuais nas regras relativas aos conselhos tutelares, sem a elaboração de normas amplas, capazes de impactar a própria autonomia dos municípios.

Um terceiro aspecto que chamou a atenção refere-se à implementação de um Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – SIPIA, de modo a que as políticas públicas para a criança e o adolescente no Brasil possam cada vez mais se amparar em dados e estatísticas, o que possibilitará: um aumento na eficácia da alocação de recursos, a tomada de decisões mais bem informadas por gestores e a melhor identificação de problemas e tendências.

Ante o quadro e tendo em vista as inúmeras sugestões apresentadas, pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, apresento novo parecer sobre o mérito dos projetos de lei, manifestando-me pela aprovação da proposta principal e de todos os 46 projetos apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Entendemos que, desse modo, o Substitutivo acolhe os objetivos do projeto principal, de quase todos os demais projetos apensados, uma vez que estes pretendem, com formatações diversas, atender à mesma finalidade.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.602/2007(principal), PL nº 4.300/2008, PL nº 7.777/2010, PL nº 501/2011, PL nº 4.146/2015, PL nº 1.335/2011, PL nº 7.779/2014, PL nº 7.786/2014, PL nº 8.008/2014, PL nº 5.285/2016, PL nº 57/2022, PL nº 559/2022, PL nº 739/2022, PL nº 8.009/2014, PL nº 9.135/2017, PL nº 4.576/2020, PL nº 9.784/2018, PL nº 1.557/2021, PL nº 276/2020, PL nº 1.000/2021, PL nº 3.890/2021, PL nº 1.612/2011, PL nº 3.702/2012, PL 330/2019, PL 733/2021, PL 6.411/2019, PL 1.439/2021, PL 780/2015, PL 1.338/2015, PL 4.421/2016, PL 3.822/2019, PL 4.619/2016, PL 446/2020, PL 4.698/2016, PL 1.0491/2018, PL 5.550/2019, PL 5.947/2019, PL 1.956/2021, PL 69/2020, PL 2.781/2022, PL nº 3.248/2023, PL nº 4.000/2023, PL nº 4.026/2023, PL nº 4.641/2023, PL nº 4.897/2023, PL nº 5.250/2023 e PL nº 5.387/2023 (apensados) na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20608



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.602/2007.

(Apensados: PL nº 4.300/2008, PL nº 7.777/2010, PL nº 1.335/2011, PL nº 1.612/2011, PL nº 501/2011, PL nº 3.702/2012, PL nº 7.779/2014, PL nº 7.786/2014, PL nº 8.008/2014, PL nº 8.009/2014, PL nº 1.338/2015, PL nº 4.146/2015, PL nº 780/2015, PL nº 4.421/2016, PL nº 4.619/2016, PL nº 4.698/2016, PL nº 5.285/2016, PL nº 9.135/2017, PL nº 10.491/2018, PL nº 9.784/2018, PL nº 330/2019, PL nº 3.822/2019, PL nº 5.550/2019, PL nº 5.947/2019, PL nº 6.411/2019, PL nº 276/2020, PL nº 446/2020, PL nº 4.576/2020, PL nº 69/2020, PL nº 1.000/2021, PL nº 1.439/2021, PL nº 1.557/2021, PL nº 1.956/2021, PL nº 3.890/2021, PL nº 733/2021, PL nº 2.781/2022, PL nº 559/2022, PL nº 57/2022, PL nº 739/2022, PL nº 3.248/2023, PL nº 4.000/2023, PL nº 4.026/2023, PL nº 4.641/2023, PL nº 4.897/2023, PL nº 5.250/2023 e PL nº 5.387/2023).

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a organização, o funcionamento e o processo de escolha para o Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a organização, o funcionamento e o processo de escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 89-A É instituído o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA), coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º São objetivos do SIPIA:

I – Proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de garantias de direitos das crianças e adolescentes;



II – Disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III – Promover a integração das redes e sistemas de dados e informações relativas às políticas de garantias de direitos de crianças e adolescentes.

IV - Qualificar os registros e procedimentos de escuta, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos pelos membros do Conselho Tutelar no exercício das competências que lhes são atribuídas no art. 136, além de integração dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O SIPIA adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

§ 3º É garantido ao SIPIA a interoperabilidade com outros sistemas de dados e informações necessários para a consecução de seus objetivos.

§ 4º É garantido ao Ministério Público, Defensoria Pública, à autoridade judiciária e aos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente acesso ao SIPIA/ Conselho Tutelar resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para utilização do SIPIA, incluindo equipamentos e formação continuada dos membros.

§ 6º Para utilização do SIPIA pelos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cabe aos respectivos órgãos a garantia dos meios necessários, incluindo equipamentos e formação continuada dos membros aprovada pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art131.....

Parágrafo único. A autonomia não se relaciona às questões administrativas nem desobriga o conselheiro tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado. (NR)

Art.
132.



Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares será proporcional à população do município ou região administrativa, levando-se em consideração a incidência e prevalência de violações de direitos de crianças e adolescentes e a extensão territorial, na forma da legislação local, estabelecendo o mínimo de um Conselho Tutelar para cada grupo de cem mil habitantes. (NR)

Art.

133.
.....

III - residência, no Município ou na região administrativa do Distrito Federal, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura;

IV – a conclusão do ensino médio ou equivalente

V - - comprovada experiência, por no mínimo 2 anos, na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outros órgãos da política de atendimento nas áreas da educação, saúde e assistência social, na forma de regulamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art.134.....
.....

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência de atuação, devendo o Distrito Federal e os municípios disponibilizarem instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias, garantida a anuência e fiscalização do Ministério Público, observando:

I - O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

II - O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso. (NR)

.....



Art.

136

XXI – registrar obrigatoriamente os atendimentos e monitorar as medidas de proteção, encaminhamentos, representações e demais ações adotadas no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), na forma do art. 89-A, sob pena de falta funcional.

XXII - encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos Conselhos Distrital e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência devida, e devendo para tanto ser observadas as disposições do regimento interno deste órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

.....(NR)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município, estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá requerer a utilização de urnas eletrônicas em parceria com a Justiça Eleitoral, devendo ser respeitados os prazos e regras estabelecidos para solicitação, cessão e utilização dos equipamentos.

§ 5º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer membro titular do Conselho Tutelar, será convocado imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, respeitada a ordem de votação e classificação.

§ 6º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente o processo de escolha suplementar.

§ 7º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.



§ 8º No dia do processo de escolha o Município garantirá transporte gratuito para os locais de votação de forma ampla e impessoal, inclusive com linhas especiais para regiões de difícil acesso, podendo utilizar ônibus escolares e outros veículos públicos.

§ 9º Para ampliar a transparência, fiscalização e divulgação em plataforma nacional, o Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e Adolescente deverá registrar seus documentos do processo de escolha perante o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá expedir outras normas complementares de observância obrigatória na forma de resolução. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20608

